AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2055723 - SP (2023/0058652-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	EDUARDO SPOLON - SP298541
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO MAR E SOL III
ADVOGADOS	:	JOSÉ RUBENS THOMÉ GUNTHER - SP138165
		ANIELE DA SILVA LIMA - SP380772
INTERES.	:	CÉLIA MARIA LUCENA MIRANDA
INTERES.	:	OSVALDO DE QUADRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que reconheceu a preferência dos créditos de honorários sucumbenciais em relação ao tributário e deste em relação ao condominial, nos autos da execução por quantia certa, fundada em despesas condominiais. No Tribunal *a quo*, deu-se parcial provimento ao recurso.

II - Aos honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, estendem-se os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, razão pela qual têm preferência em relação aos créditos tributários. Neste diapasão, confiram-se: STJ, REsp 1.812.770/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/10/2019; STJ, REsp 1.749.491/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de19/11/2018; STJ, AgInt no AREsp 1.107.619/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 22/11/2017; STJ, REsp 1.133.530/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2015; STJ, EDcl nos EREsp 1.351.256/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 20/3/2015.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

Documento eletrônico VDA38056018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/08/2023 16:44:40
Código de Controle do Documento: 541e713f-7901-4eea-871a-86018055ade5

de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA38056018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/08/2023 16:44:40
Código de Controle do Documento: 541e713f-7901-4eea-871a-86018055ade5

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2055723 - SP (2023/0058652-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	EDUARDO SPOLON - SP298541
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO MAR E SOL III
ADVOGADOS	:	JOSÉ RUBENS THOMÉ GUNTHER - SP138165
		ANIELE DA SILVA LIMA - SP380772
INTERES.	:	CÉLIA MARIA LUCENA MIRANDA
INTERES.	:	OSVALDO DE QUADRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que reconheceu a preferência dos créditos de honorários sucumbenciais em relação ao tributário e deste em relação ao condominial, nos autos da execução por quantia certa, fundada em despesas condominiais. No Tribunal *a quo*, deu-se parcial provimento ao recurso.

II - Aos honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, estendem-se os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, razão pela qual têm preferência em relação aos créditos tributários. Neste diapasão, confiram-se: STJ, REsp 1.812.770/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/10/2019; STJ, REsp 1.749.491/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de19/11/2018; STJ, AgInt no AREsp 1.107.619/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 22/11/2017; STJ, REsp 1.133.530/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2015; STJ, EDcl nos EREsp 1.351.256/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 20/3/2015.

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA37747817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 31/07/2023 17:08:22
Código de Controle do Documento: 6334d86d-e006-41da-8705-494c95d8a3cb

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105,inciso III, “a” e “c”, da Constituição da República, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPESAS CONDOMINIAIS EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Imóvel arrematado - Arrematação de imóvel Crédito proveniente de honorários advocatícios sucumbenciais - Preferência sobre quaisquer créditos, inclusive os de natureza tributária que, por sua vez, tem preferência sobre o proveniente de despesas condominiais (art. 908, § 1º, do CPC) Atualização dos créditos até a data do depósito judicial - Recurso parcialmente provido, com observação.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Diante do v. acórdão recorrido a Municipalidade interpôs o presente Recurso Especial (e-STJ fls. 80/108), demostrando a existência de dissídio jurisprudencial acerca do tema, inclusive através de acórdãos paradigmas oriundos do Tribunal da Cidadania, bem como violação aos artigos 186 e 130, parágrafo único, do CTN.
>
> [...]
>
> Isso porque, conforme demonstrado no Recurso Especial há precedentes oriundos deste Colendo Tribunal Superior que asseguram a prelação do crédito fiscal frente aos honorários advocatícios.
>
> Ressalta-se, inclusive, que os acórdãos paradigmas acostados pela Fazenda Pública Municipal tratam-se de decisões proferidas pelos Órgãos Colegiados deste C. STJ, a saber: 3 a Turma - Recurso Especial nº 1.890.615/SP (e STJ fls. 111/129); 2a Turma - Recurso Especial nº 1.510.401/RS (e-STJ fls. 130/137); e 3a Turma - Recurso Especial nº 939.577/RS (e-STJ fls. 138/142).
>
> [...]
>
> Ademais, além dos aludidos acórdãos paradigmas o Recurso Especial da Municipalidade colaciona ainda vasta jurisprudência deste C. STJ reconhecendo , expressamente, a prelação do crédito tributário frente aos honorários advocatícios. A saber (e-STJ fls. 105/106):
>
> [...]
>
> Tem-se, portanto, que o próprio Tribunal da Cidadania possui entendimento consolidado diverso do adotado pelo Douto Ministro Relator, reconhecendo expressamente a preferência do crédito tributário perante os honorários advocatícios, devendo, portanto, a matéria ser apreciada pelo Douto Órgão Colegiado.
>
> Não bastasse a existência da referida divergência jurisprudencial, imperioso destacar que conforme detidamente exposto no Recurso Especial, o reconhecimento da preferência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios em face do crédito tributário importa em violação dos artigos 186 e 130 do CTN, na exata medida em que o eventual caráter alimentar dos primeiros não enseja na prelação frente ao credor tributário.
>
> Por conseguinte, foi igualmente demonstrado que eventual caráter alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais não possui o condão de equipará-los aos créditos trabalhistas, de modo que caso reconhecida tal situação haveria uma verdadeira inversão da ordem natural de precedência, na medida em que o patrono perceberia seus valores antes mesmo do seu cliente.
>
> Observa-se, portanto, que eventual extensão/reconhecimento do privilégio aos

Documento eletrônico VDA37747817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 31/07/2023 17:08:22
Código de Controle do Documento: 6334d86d-e006-41da-8705-494c95d8a3cb

honorários advocatícios dos patronos de terceiro interessado representaria uma total desvirtuação da norma vigente acerca do tema.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Aos honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, estendem-se os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, razão pela qual têm preferência em relação aos créditos tributários.

Neste diapasão, confiram-se:

> "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
>
> 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou o recebimento do montante correspondente a honorários advocatícios contratuais, visto que não goza 'de preferência sobre os créditos tributários'.
>
> 2. A Corte Especial, quando apreciou os EREsp 1.351.256/PR, Relator Ministro Mauro Cambpell Marques, DJe, de 19.12.2014, ratificou o entendimento proferido no REsp 1.152.218/RS , Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência.
>
> 3. O STJ, ao analisar os Embargos de Declaração nos EREsp 1.351.256/PR, consignou que a 'controvérsia a ser analisada diz respeito à classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores em sede de execução fiscal.' Dessa forma, não há mais dúvidas de que os honorários advocatícios estão incluídos na ressalva do art. 186 do CTN.
>
> 4. O Superior Tribunal de Justiça entende que 'os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, tem natureza alimentar e destinam-se ao sustento do advogado e de sua família' (REsp 1.557.137/SC, Rel. Ministro Mauro Campebell Marques), portanto preferem ao crédito tributário.
>
> 5. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.812.770/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2019).

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR.
>
> 1. É assente no STJ que a verba honorária não perde seu caráter alimentar em virtude de ser destinada a sociedade de advogados. Precedentes: AgRg no AREsp 715.524/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 25.9.2015; REsp 1.358.331/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.2.2013; AgRg no REsp

Documento eletrônico VDA37747817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 31/07/2023 17:08:22
Código de Controle do Documento: 6334d86d-e006-41da-8705-494c95d8a3cb

1.228.428/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29.6.2011.

2. A Corte Especial adotou o novel entendimento de que os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em se tratando de Execução Fiscal. Precedente: EDcl nos EREsp 1.351.256/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20.3.2015.

3. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.749.491/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de19/11/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC de 1973 (atual art. 833, § 2º, do CPC de 2015), quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.

2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes 3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.107.619/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 22/11/2017).

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO NOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR.

1. Os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal. Observância do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EDcl nos EREsp 1.351.256/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20/03/2015).

2. Considerando-se aplicável à espécie o disposto no art. 186 do CTN, no sentido de que 'o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho', impõe-se o reconhecimento da preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios em face dos créditos tributários.

3. Recurso especial a que se dá provimento" (STJ, REsp 1.133.530/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCURSO DE CREDORES. EXECUÇÃO FISCAL.NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP N. 1.152.218/RS). ART. 83, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005 E ART. 711 DO CPC. MATÉRIAS NÃO DEVOLVIDAS AO STJ.

1. A controvérsia a ser analisada diz respeito à classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores em sede de execução fiscal. No julgamento dos embargos de divergência, utilizou-se como paradigma o acórdão proferido pela Corte Especial (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 7/5/2014, DJe 9/10/2014), em que se pacificou o entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência. Tal posicionamento pode ser aplicado ao presente caso em que se discute sobre o concurso de credores em sede de Execução Fiscal, uma vez que, conforme consignado no acórdão paradigma, 'embora a controvérsia tenha se instalado no âmbito de falência regida ainda pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, o entendimento eventualmente adotado é transcendente'.

2. Quanto à questão referente ao limite do crédito (art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), tal tema não foi devolvido ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que só se discute nos presentes autos a classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores, devendo tal ponto ser apreciado pelo juízo da execução, caso a ele for submetido. Em relação à aplicação do art. 711 do CPC, cabe ao Juízo da Execução a sua verificação.

Documento eletrônico VDA37747817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 31/07/2023 17:08:22
Código de Controle do Documento: 6334d86d-e006-41da-8705-494c95d8a3cb

3. Foram apresentados dois embargos de declaração pela mesma parte (fls. 703/704 e 705/706). Assim, quanto aos segundos embargos (fls. 705/706), tem-se que não ultrapassa o juízo de admissibilidade, uma vez que a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, a fim de impugnar a mesma decisão, importa o não conhecimento do recurso que foi interposto por último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

4. Embargos de declaração de Silvana Meire Ropelatto Fernandes e outros parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer o ponto questionado. Primeiros embargos de declaração de Valéria Maciel de Campos Lavorenti rejeitados e segundos não conhecidos" (STJ, EDcl nos EREsp 1.351.256/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/03/2015).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37747817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 31/07/2023 17:08:22
Código de Controle do Documento: 6334d86d-e006-41da-8705-494c95d8a3cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.055.723 / SP

Número Registro: 2023/0058652-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00092303320108260223 20220000691682 21118168420228260000 223012010009230 92303320108260223

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	EDUARDO SPOLON - SP298541
RECORRIDO	:	CONDOMINIO EDIFICIO MAR E SOL III
ADVOGADOS	:	JOSÉ RUBENS THOMÉ GUNTHER - SP138165
		ANIELE DA SILVA LIMA - SP380772
INTERES.	:	CÉLIA MARIA LUCENA MIRANDA
INTERES.	:	OSVALDO DE QUADRO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	EDUARDO SPOLON - SP298541
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO MAR E SOL III
ADVOGADOS	:	JOSÉ RUBENS THOMÉ GUNTHER - SP138165
		ANIELE DA SILVA LIMA - SP380772
INTERES.	:	CÉLIA MARIA LUCENA MIRANDA
INTERES.	:	OSVALDO DE QUADRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38047726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:35:40
Código de Controle do Documento: 6fe6ab95-e4c0-499e-a55e-7b343396a70c

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38047726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:35:40
Código de Controle do Documento: 6fe6ab95-e4c0-499e-a55e-7b343396a70c